



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003756/2006-67
Recurso nº 141.542 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.026 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente ANÍZIO JANENE e OUTROS
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Normas gerais de direito tributário. Responsabilidade dos sucessores. Alienação do imóvel rural. Sub-rogação do crédito tributário. Ilegitimidade passiva.

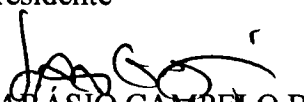
A regra geral da responsabilidade dos sucessores determina a sub-rogação dos créditos tributários do ITR na pessoa dos adquirentes do imóvel rural. Somente afastam-se dessa responsabilidade os adquirentes acautelados mediante a consignação no título translativo da prova de quitação de tais tributos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2001, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Santa Emília, NIRF 955.631-1, localizado no município de Marcelândia (MT).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2, 6 e 7), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas das áreas de utilização limitada e de pastagens: a majoração do VTN porque declarado valor inferior ao de mercado, apurado conforme Sistema de Preços de Terra (SIPT) da SRF¹; a primeira das glosas, porque carente de averbação à margem da matrícula do imóvel rural, bem como falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama protocolizado tempestivamente; a glosa de área utilizada, por falta de apresentação de “documentos hábeis e idôneos solicitados na intimação”².

Regularmente intimados do lançamento, os interessados instauram o contraditório com as razões de folhas 184 a 202 (volume I), 248 a 266 (volume II), 296 a 314 (volume II), 344 a 362 (volume II) e 394 a 412 (volume III), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

8. [...] argumenta [na impugnação de folhas 184 a 202], inicialmente, que a área é objeto de ação discriminatória e que foi sobrestada por processos de desapropriação:

1. A ÁREA É OBJETO DE AÇÃO DISCRIMINATÓRIA

O imóvel, desde 1985, ano em que o bem foi herdado, esteve sujeito a um processo discriminatório de autoria do INCRA que corre na 2ª vara da Justiça Federal em Cuiabá sob nº 14.600/85 e nº 14.572/85, conforme constam as averbações nas Matrículas de Registro de imóveis da área.

De acordo com a Lei nº 6.383/76, a demanda discriminatória faz incidir compulsoriamente na cassação de alguns direitos do proprietário rural, sendo eles:

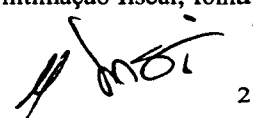
a) O Domínio e a Posse da Terra

Assim estabelece a Lei 6.383/76

(transcreve art. 29 do diploma legal)

¹ Rejeitado laudo de avaliação elaborado com grau de fundamentação 1 (elementos da amostra são meras opiniões). Na intimação fiscal estava consignado o grau de fundamentação 2.

² Descrição dos fatos, folha 7, primeiro parágrafo. Documentos solicitados: ver termo de intimação fiscal, folha 23, item 5.



2

A área em questão é maior que 100,0 hectares e não vinha sendo explorada, a se prevalecer a pretensão do INCRA, importa que desde 1985 a posse e domínio da área passaram ao Poder Público, que deverá arcar com os impostos.

Estando sem a posse não havia como sequer intentar qualquer tipo de exploração da área, mesmo que não houvesse as vedações supra citadas.

Nesse sentido e mais especificamente assim assevera a lei 6.383:

(transcreve arts. 24 e 25 do diploma legal)

Corno o contribuinte não tem mais a área sob seu domínio, por coerência, não procedeu pessoalmente a Declaração do ITR.

b) Não Havia Como Averbar a Reserva Legal

Dentre outras restrições imposta ao litigante em processo de Ação Discriminatória, está a de não averbação à margem da Matrícula imobiliária.

Lei 6.383/76:

(transcreve art. 16 do diploma legal)

Assim, mesmo que prevaleça o entendimento no sentido de que a isenção do ITR importa na averbação da Reserva Legal à margem da Matrícula Imobiliária, nesse caso, não havia como precedê-la, face à existência da Ação Discriminatória.

2. IMÓVEL SOBRESTADO POR PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÃO

O imóvel esteve sobrestado nos exercícios de 1996, 1997 e 1998 por processos de desapropriação para fins de reforma agrária por parte do INCRA. Nesses exercícios os proprietários do imóvel estiveram impedidos, nos exatos termos da Lei 8.629/93, de cumprir as averbações e exigências requeridas pela Receita Federal tais como averbação de reserva, ADA, etc.

Desta maneira o próprio poder público, no caso o INCRA, com suas exigências impediu os proprietários do imóvel de cumprir a lei.

O contribuinte anexou em defesa protocolada em 28/06/2006 cópias das correspondências do INCRA comunicando que foram instaurados naquela autarquia os processos INCRA/SR-13/Nº1798/96, INCRA/SR-13/Nº1797/96 e INCRA/SR-13/1796/96 visando a desapropriação das três áreas da fazenda para fins de Reforma Agrária. O contribuinte solicita dilação de prazo para poder obter do INCRA novos documentos sobre os processos.

3. CANCELAMENTO DO CADASTRO DO IMÓVEL NO INCRA POR PARTE DO GOVERNO



O imóvel teve seu cadastro de INCRA cancelado por decreto de governo. Tal cancelamento ocorreu em grande parte devido à ausência de declarações de ITR nos exercícios de 1997 e 1998 provocadas pelo sobrestamento retro-referido. Desta maneira o requerente e seus condôminos ficaram impedidos de cumprir suas obrigações fiscais resultando no cancelamento, agravando ainda mais sua situação.

Assim, agravada ainda pela impossibilidade financeira de cumprir a regularização do imóvel perante o INCRA e a Receita Federal foram os proprietários do imóvel obrigados a vender o imóvel colocando nas escrituras explicitamente a cláusula de que os adquirentes se responsabilizam por todo e qualquer imposto devido nos anos anteriores.

Reitera que o sobrestamento do imóvel e o cancelamento do cadastro do mesmo no INCRA foram causa da impossibilidade de normalizar as exigências fiscais do imóvel, tendo vendido o mesmo porque o comprador se comprometeu a realizar todo o processo de regularização do imóvel bem como o de recuperar o cadastro cancelado pelo INCRA.

9. Argumenta também que a DITR não foi entregue por ele e que a responsabilidade pelo ITR incidente sobre o imóvel é de responsabilidade de seu adquirente:

4. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA:

De acordo com a matrícula do imóvel (anexo 01), denota-se a transferência da área à terceiro. Com a transferência, o novo proprietário do bem se responsabilizou pelo pagamento de todas as pendências pretéritas ou futuras com relação ao imóvel.

Denota-se das escrituras públicas anexadas que o bem foi transferido a Denise Nunes da Silva, Temístocles Nunes da Silva, Antonio Carlos Ferreira, Antonio Lourival Godoy e Rangel Cleiton Sisti, sendo os mesmos responsabilizados por eventuais pagamentos de impostos que se encontrassem em atraso. Destaque-se:

Todos os impostos, taxas, emolumentos, que porventura estiverem em atraso e que existam sobre o imóvel objeto da presente transação, é de inteira responsabilidade do outorgado comprador, se obrigando a pagá-lo e quitá-los na íntegra, assumindo qualquer responsabilidade, com relação a quaisquer tributos, sobre o imóvel, isentando desta forma os vendedores de quaisquer compromissos.

Ressalte-se que a adquirente do imóvel assumiu os débitos (ITRs 1995 e 1996) que estavam em dívida ativa na Receita Federal por meio de uma confissão espontânea de dívida disponível nos autos do processo nº 13147-000.080/2003-31, com a finalidade de obter certidão negativa do ITR, referente ao imóvel Fazenda Santa Emília.

Portanto, nos exatos termos do artigo 129 e seguintes do Código Tributário Nacional, o responsável pela obrigação tributária é o sucessor do bem. Assim dispõem os referidos artigos:



(transcreve os arts. 129 a 131 do CTN)

Pelos documentos apresentados está comprovado que a área anteriormente era do contribuinte e de seus irmãos que foram sucedidos pelos compradores da área e, portanto, estes serão os responsáveis pelo [sic] cumprimento da obrigação tributária.

Por esse prisma está demonstrado que o contribuinte não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário.

5. A DITR NÃO FOI ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE

Como demonstrado no tópico anterior, a área não mais pertencia ao contribuinte e sim ao novo sucessor. Dessa forma, a Declaração do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não foi apresentada pelo contribuinte, não sendo, portanto, responsável pelo seu conteúdo.

10. Arrazoa ainda sobre a efetiva existência de cobertura florestal no imóvel e sobre a desnecessidade do ADA para fruir a isenção das áreas de conservação ambiental:

6. DA EXISTÊNCIA COMPROVADA DE COBERTURA FLORESTAL NA ÁREA:

Subsidiariamente, entendendo Vossa Senhoria pela necessidade de ser realmente o contribuinte o responsável pela prestação das informações contidas no termo de intimação, se faz necessária à análise da existência da cobertura florestal na área.

Pela observação do laudo técnico (...), denota-se a real existência da área de cobertura florestal, comprovando-se também a existência da área de reserva legal.

A questão que surge é pela errônea necessidade de inscrição dessa área no Ato Declaratório Ambiental.

O Ato Declaratório Ambiental foi instituído pela Instrução Normativa SRF Nº 67, de 01 de setembro de 1997 que alterou a redação de dispositivos da IN SRF nº 43, de 07.05.1997, que dispõe sobre a apuração do imposto Territorial Rural - ITR. Tal instrução Normativa dispôs o seguinte:

(transcreve art. 10 do ato)

Pelos termos dessa Instrução Normativa – por mais absurdo que pareça – as áreas de reserva legal, preservação permanente e outras isentas de tributação do ITR, por serem revestidas de vegetação nativa, seriam reconhecidas mediante o Ato Declaratório Ambiental – ADA, que obviamente seria providenciada pelo contribuinte.

Fica subentendido que caso não se providenciasse o ADA, a realidade deixaria de ser reconhecida (mesmo que a vegetação existisse de fato) e passaria a valer a formalidade (a entrega do ADA).



Vislumbra-se, portanto, que a autoridade tributária (Receita Federal) impôs ao proprietário rural que o mesmo declarasse ao IBAMA, mediante ato declaratório, a área de reserva legal – informadas no formulário do Imposto Territorial Rural – sob pena de, não o fazendo, não se computar as mencionadas áreas como isentas de tributação do ITR.

Ademais, ressalte-se que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 67, de 1º de setembro de 1997, já foi considerada ilegal pelo Poder Judiciário:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. IN-SRF N. 67/97. LEI N. 9.393/96, ART. 10, 'A', 'B' E 'C', CÓDIGO FLORESTAL, ART. 3º.

1. Nos termos da Lei nº 9.393/96 (art. 10, I, 'a'), as áreas de preservação permanente e de reserva legal efetivamente não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural, exigência esta indevidamente feita pela IN-SRF n.º 67/97 (ao exigir o Ato Declaratório Ambiental para o não lançamento suplementar do tributo). 2. Todavia, esta exigência se afigura factível quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal, nos termos das letras 'b' e 'c' do inciso I do artigo 10 da citada Lei. 3. E, ainda que algumas áreas de preservação permanente precisem assim ser previamente declaradas pelo Poder Público, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal, com a redação dada pela Lei n.º 7.803/89), a exigência não pode ser generalizada para que todas as deduções da área tributável mereçam prévia manifestação do órgão competente. 4. Apelação parcialmente provida. Remessa prejudicada. (TRF-1ª R., AMS n.º 1999.01.00.028101-1/MT, rel. J. Saulo Casali, v.u., j. 23.5.2001).

Considerando a decisão supra, há que se considerar que deixou de ser obrigatória a exigência imposta pela IN 67/97 em atribuir dependência ao reconhecimento prévio das áreas de reserva legal e preservação permanente à emissão do Ato Declaratório Ambiental. Assim, a diminuição imposta a essas áreas, pela instituição do ITR, não se condicionará ao ato emanado do Poder Executivo.

Valerá, portanto, a realidade sobre a formalidade, carecendo mais uma vez de fundamento o termo de intimação remetido ao intimado.

7. A ISENÇÃO DO IMPOSTO NÃO DECORRE DO ADA



O artigo 17-O da Lei 10.165/2000 prevê o lançamento de uma taxa de vistoria, esta prevista em função do benefício fiscal dado pelo ITR. Assim estabelece a referida disposição legal:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Partindo do pressuposto de que a isenção conferida aos proprietários rurais de terras situadas em área de preservação permanente não decorre da entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA, o mesmo impedimento não ocorrerá pelo inadimplemento da taxa de vistoria.

Os ditames da Constituição Federal estabelecem como um dever (entendido também como um poder) aquele em que todo cidadão contribuirá para manter o meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido:

(transcreve art. 225 da Constituição Federal)

As restrições de uso da propriedade rural com o escopo de manter o meio ambiente equilibrado decorrem de lei – especificamente o Código Florestal (Lei 4.771/65) - que proíbe a exploração da faixa de 80% da propriedade rural denominada Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, devendo essas limitações ser observadas e suportadas por toda a sociedade.

Em contrapartida, o legislador concedeu ao proprietário rural – que suporta esse ônus de manter áreas de vegetações nativas (fauna, flora, etc.) basicamente sozinho – isenção tributária da área de reserva legal e preservação permanente, conforme preceitua a Lei 9.393/96:

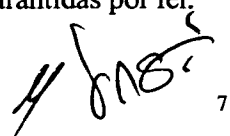
(transcreve parte do art. 10 do diploma legal)

Dessa forma resta comprovada a afirmação de que a isenção do ITR decorre de Lei e não da emissão do ADA.

Porém, visando obter resultados verossímeis acerca das áreas de reserva legal e preservação permanente e de reserva legal, a Receita Federal instaurou a Instrução Normativa Nº 67, de 01 de setembro de 1997, que altera a redação de dispositivos da IN SRF Nº 43, de 07.05.1997, esta dispondo sobre a apuração do imposto Territorial Rural – ITR.

Com a mesma evidente ilegalidade, a Instrução Normativa SRF Nº 60, de 06 de junho de 2001 que revogou a instrução normativa SRF Nº 73 de 18 de julho de 2.000, manteve em seu artigo 17 a mesma redação da instrução normativa anterior, coagindo os proprietários rurais a realizar o ato declaratório ambiental sob pena de não isentar do ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Ainda, do mesmo modo, a instrução normativa SRF Nº 256 de 11 de dezembro de 2002 – que revogou a IN SRF Nº 60 de 06 de junho de 2001 – continuou a obrigar o proprietário rural a declarar a área privilegiada por meio do ADA, para obter a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, estas já garantidas por lei:

 7

(transcreve art. 9º do dispositivo mencionado)

Pelos fundamentos da decisão cotejada no tópico anterior, fica manifesto que, para gozar da isenção do ITR referente às áreas de reserva legal e preservação permanente não é necessária a entrega do ADA, bem como não depende de nenhum ato de reconhecimento expedido pelo Poder Público.

11. Manifesta inconformidade quanto à valoração da terra nua para fins de lançamento de ofício:

8. DO VALOR DO IMÓVEL E VTN (Valor da Terra Nua)

O contribuinte protesta contra o VTN atribuído para fins de lançamento da notificação. Foi atribuído o valor de R\$ 8.717.343,25 para o VTN do dia 01/01/2001, data base para o lançamento do exercício do ano de 2001.

O contribuinte manifesta seu inconformismo porque:

a) O valor atribuído ao VTN em 01/01/2001 é muito superior ao valor do imóvel acrescido de todas suas benfeitorias ao ser vendido em 2002, como se depreende das escrituras de venda que foram anexadas ao processo.

b) Na mesma agência da Receita Federal em Cuiabá, há um processo contra o contribuinte, de nº 10183.006.353/2005-99, para cobrança da diferença de ITR do exercício de 2000. Neste processo, o VTN calculado pela Receita Federal de Cuiabá é de R\$ 1.401.971,10, valor que o contribuinte acha excessivo, pelo qual litiga almejando justiça.

c) Em um ano, no período de 01/01/2000 a 01/01/2001, segundo a Receita Federal de Cuiabá, o VTN do imóvel passou de R\$ 1.401.971,10 para R\$ 8.717.343,25. Houve um aumento de 621,79%, sessenta vezes maior que a variação do maior índice de inflação do período, o IGPM/FGV que teve variação de 9,95%.

O contribuinte não consegue entender qual o critério utilizado pela Receita Federal de Cuiabá para contabilizar um aumento tão brutal. Certamente não foi o critério da variação dos preços agrícolas.

Para prová-lo, o contribuinte se dirigiu até Cuiabá, onde, na redação do jornal A Gazeta, conseguiu dois exemplares de jornais antigos, de épocas de safras no estado do Mato Grosso.

De posse desses exemplares, foi organizado o quadro abaixo, onde se apurou a variação de preços entre as safras de 2000 e 2001:

(quadro de fl. 200)

Vê-se que os produtos agrícolas subiram bem menos que o IGPM e no caso do arroz houve até mesmo queda de preço.

O crescimento econômico do Brasil no período também não explica o critério da Receita Federal de Cuiabá. O PIB brasileiro de janeiro de

 8

2000 a janeiro de 2001 teve um crescimento de 8,85% fontes IBGE, inferior aos 9,95% do IGPM e certamente muito inferior aos 621,79% do crescimento do VTN da Receita Federal.

O caso em tela apontado não é o único. Protestos contra lançamentos altíssimos de ITR têm chegado de todo o estado do Mato Grosso à sede da FAMATO – Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso.

Os protestos chegaram a tamanha amplitude que fez com que a FAMATO tomasse a seu cargo a defesa da classe agrícola que representa. Neste sentido, propôs perante a Justiça Federal de Cuiabá uma demanda para que fossem revistos os valores que estão sendo cobrados indevidamente dos agricultores.

Assim, a contribuinte deixa registrado seu protesto por esta impugnação e pelo laudo de avaliação que apresentou, vista que cumpre os requisitos da ABNT. O rigor da avaliação apresentada no laudo emitido pela Receita Federal desqualificou a avaliação do imóvel feita por cinco profissionais que trabalham com corretagem de imóveis na região há muitos anos e ignorou o valor do imóvel consignado em autorização de venda dada a um corretor. A Receita Federal adotou valores questionáveis para fazer o lançamento como pretende provar a contribuinte.

12. Por fim, requer:

9. PEDIDOS

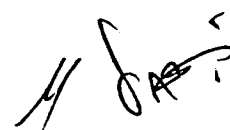
Face à exposição fática e de direito requer:

- a) seja recebida a presente impugnação, sendo a mesma julgada e declarada procedente;
- b) Não sendo esse o entendimento de Vossas Senhorias que julguem as razões de fato e de direito constantes do processo e da presente manifestação: para anular o lançamento suplementar do ITR em face do requerente; para constar como responsáveis pelo crédito os sucessores do empreendimento rural.

13. Foram juntados os documentos de fls. 205 a 247, consistindo nas matrículas e escrituras já apresentadas durante o procedimento fiscal, cópias de folhas de jornais, e cópia do auto de infração.

14. As impugnações apresentadas por Inocêncio Janene, fls. 248 e seguintes, Jamil Janene, fls. 296 e seguintes, Salimi Janene El Kadre, fls. 344 e seguintes, e Leila Maria Janene Costa, fls. 394 e seguintes, bem como os documentos que as acompanham, são do mesmo teor da impugnação aqui previamente relatada.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:



Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Conforme o art. 10, § 1º, inc. II, "a", da Lei nº 9.393/96, são passíveis de exclusão da área tributável do imóvel, as áreas de reserva legal, averbadas à margem da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, da Lei nº 4.771/65; as áreas de reserva particular do patrimônio natural, averbadas à margem da matrícula do imóvel, e reconhecidas por portaria do IBAMA, conforme Decreto nº 1.922/96; as áreas impréstáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual; e as áreas de servidão florestal, após as alterações da Medida Provisória nº 2.166-66/2001.

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE LOTAÇÃO. A área servida de pastagem aceita será a menor entre a área declarada e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.

VALOR DA TERRA NUA.

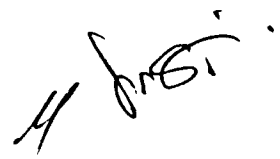
Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

Lançamento Procedente

Cientes do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recursos voluntários foram interpostos às folhas 501 a 516 (volume III), 659 a 674 (volume IV), 823 a 838 (volume V), 981 a 1.009 (volume V) e 1.043 a 1.062 (volume VI). Nessas petições, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a

³ Despacho acostado à folha 1.113 determina o encaminhamento dos autos para o Terceiro Conselho de Contribuintes.



este conselheiro e submetidos a julgamento em seis volumes, ora processados com 1.114 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 501 a 516 (volume III), 659 a 674 (volume IV), 823 a 838 (volume V), 981 a 1.009 (volume V) e 1.043 a 1.062 (volume VI), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Em sede de preliminar, os recorrentes buscam a proteção do artigo 130 do Código Tributário Nacional⁴ para aduzirem a impossibilidade de responderem pelo ITR do exercício de 2001, lançado em outubro de 2006, incidente sobre imóvel⁵ alienado por intermédio de escrituras públicas lavradas em 12 de agosto de 2002 e registradas no cartório de imóveis em 18 de agosto de 2003, documentos oferecidos ao auditor fiscal ainda na fase procedimental (exceto escritura pública relativa ao quinhão adquirido por Rangel Cleiton Sisti) e sequer noticiados na descrição dos fatos constitutivos do lançamento do crédito tributário.

Escritura pública		Cartório de Registro de Imóveis			área (hectares)	Adquirente
Folhas	Data	folhas	matrícula	Data		
48 a 50	12/08/2002	51 e 52 (69 a 71) (171 e 172)	13.635	18/08/2003	1.874,8125	Antonio Lourival Godoy
58 a 60	12/08/2002	54 e 55 (161 e 162)	14.370	18/08/2003	6.472,3376	Temístocles Nunes da Silva Sobrinho
61 a 63	12/08/2002	56 e 57 (163 e 164)	14.371	18/08/2003	6.472,3375	Denise Nunes da Silva
64 a 66	12/08/2002	67 e 68 (169 e 170)	14.369	18/08/2003	2.449,4889	Antonio Carlos Ferreira
215 a 217	12/08/2002	167 e 168	14.368	18/08/2003	2.449,4890	Rangel Cleiton Sisti
Somatório das áreas alienadas					19.718,4655	

No entanto, segundo as normas gerais de direito tributário, a sub-rogação dos créditos tributários do ITR na pessoa dos adquirentes do imóvel rural é a regra geral da responsabilidade dos sucessores. Por outro lado, o Código Tributário Nacional concede aos adquirentes o direito de adotar cautela específica para impedir a sub-rogação de dívidas: fazer constar prova de quitação do tributo no título aquisitivo (escritura pública de venda e compra).

Do exame dos autos do presente processo, é fácil concluir pela renúncia dos adquirentes quanto à adoção da cautela inibidora da sub-rogação das dívidas de natureza tributária incidentes sobre o imóvel então adquirido. Afora inexistir nas escrituras públicas de

⁴ CTN, artigo 130: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. [...].

⁵ Área total do imóvel rural, indicada no demonstrativo de apuração do ITR: 19.718,3 hectares.

venda e compra prova de quitação do ITR, a **responsabilidade** atribuída aos sucessores pelo *caput* do artigo 130 do Código Tributário Nacional **também é** individualmente assumida em cada um dos títulos aquisitivos, como condição do negócio **jurídico**, *verbis*:

*XI – Todos os impostos, taxas, emolumentos, que porventura estiverem em atraso e que existam sobre o imóvel objeto da presente transação, é de inteira responsabilidade do outorgado comprador, se obrigando a pagá-lo e quitá-los na íntegra, assumindo qualquer responsabilidade, com relação a quaisquer tributos, sobre o imóvel, isentando desta forma os vendedores de quaisquer compromissos.*⁶

Esse fato foi interpretado pelo órgão **judicante** de primeira instância administrativa como tentativa de descabida oposição **de convenção** particular à Fazenda Pública e refutado com base no artigo 123 do CTN⁷, sem **observância** do disposto na ressalva enunciada na primeira parte do texto legal: “Salvo disposições de lei em contrário, [...]”.

Ora, *in casu*, o próprio CTN, no artigo 130, **dispõe** em contrário, vale dizer, corrobora a obrigação assumida na convenção particular, **porquanto**, repito, define a sub-rogação do crédito tributário como regra geral da **responsabilidade** dos sucessores.

Entendo imprestável para tolher a sub-rogação do crédito tributário aos sucessores a apresentação, no momento do registro do título **translativo** no Cartório de Registro de Imóveis, de “Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel **Rural (CND)**, sob nº MA-059482, expedida pela Secretaria da Receita Federal em Alta Floresta/MT, vencível em 18/02/2004, [...]”⁸. Penso assim, porque a ressalva contida na parte final **do caput** do artigo 130 do CTN somente revoga a regra geral da responsabilidade dos sucessores quando a prova de quitação dos créditos tributários consta do próprio título translativo (**escritura pública** de venda e compra), momento em que são fixadas as condições do negócio **jurídico**. O registro desse título

⁶ Escrituras públicas, folhas 50, 60, 63, 66 e 217.

⁷ CTN, artigo 123: Salvo disposições de lei em contrário, as **convenções** particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas **à Fazenda Pública**, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

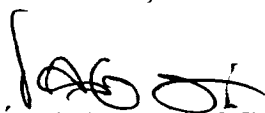
⁸ Matrículas dos títulos aquisitivos no Cartório de Registro de Imóveis, **folhas 52** (frente e verso), 55, 57, 68 e 168.



no Cartório de Registro de Imóveis se dá noutro momento⁹, posterior àquele citado na exceção da responsabilidade dos sucessores.

Com essas considerações, entendo não configurada a situação fática da ressalva contida na parte final do *caput* do artigo 130 do CTN, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por sub-rogação da dívida de natureza tributária na pessoa do adquirente do imóvel rural e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


TARÁSIO CAMPELO BORGES

⁹ No caso concreto, defasagem superior a um ano: escrituras públicas lavradas em 12 de agosto de 2002; registros efetivados em 18 de agosto de 2003.